DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Sexta-feira, 14 de novembro de 2025 **Ano IX | Edição nº 1787** **Página 1 de 11**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Segurança Pública 11
Notificações de Trânsito 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI
CNPJ: 33.174.960/0001-27
Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090
administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.174.960/0001-27, com sede na Rua Beta, nº 387, Bairro Vila Paris, Contagem-MG, CEP 32.372-090, por intermédio de seu representante legal, Sr. Eduardo Mesquita de Souza, portador da cédula de identidade RG nº MG-17.164.106 e CPF nº 117.980.086-96, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar a presente

1. SOBRE A ANÁLISE DE AMOSTRAS (CAFÉ)

O edital exige a apresentação de amostras para o item café, mas não esclarece o método de avaliação, deixando margem para julgamento subjetivo, violando os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e objetividade do julgamento, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o art. 17, §1º e o art. 25 da mesma lei.

Conforme determinado pelo Ministério da Agricultura através da Portaria 570 SDA, bem como pela ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café:

> A classificação do café deverá se enquadrar nos padrões mínimos identidade e qualidade estabelecidos pela Portaria. Os interessados na classificação poderão realizar esse processo internamente, com classificadores próprios, desde que apresentem um manual de boas práticas ao Ministério.

Na portaria, no Art. 35 inciso III, disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sda-n-570-de-9-de-maio-de-2022-398971389, determina que “as análises laboratoriais previstas nesta Portaria **devem ser realizadas por meio de métodos oficiais, normalizados e validados.**” E ainda: Conforme o Parágrafo único: No caso de realização das análises complementares previstas no art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18 e nos Anexos II a V, a solicitação deverá ser formalizada no termo de envio da amostra ao laboratório.

DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI
CNPJ: 33.174.960/0001-27
Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090
administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

E conforme Art. 36: A classificação do café torrado poderá ser realizada pelo fluxo operacional da própria empresa devidamente credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Em complemento, existe um protocolo oficial para realizar a análise sensorial do café. Neste, determina o processo para recrutamento dos avaliadores, as condições para os testes sensoriais, a comprovação de habilitação da equipe avaliadora, a convergência da equipe selecionada, o preparo das amostras, o cálculo das notas de avaliação global, entre outros.

Finalmente, conforme determina o Ministério da Agricultura em conjunto com a ABIC, uma amostra jamais poderá desclassificar um fornecedor que usar do seu direito de revisão da amostra. Conforme art.12 do Decreto 6.268/2007, interessados em discordar do resultado das classificações das amostras, poderão realizar nova classificação por meio de arbitragem.

Ainda conforme previsto na Portaria 570: O profissional capaz de realizar avaliação do café, é reconhecido pelo Ministério da Agricultura, cuja função é denominada como “classificador habilitado” para café torrado e moído, que passou pela formação em curso específico de classificação oficial de café torrado e moído. Ver informações em:
https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1156137/1/Doc-405-Sonia.pdf

Portanto, a Administração deve adotar uma das seguintes soluções:

1. A análise das amostras seja realizada por avaliadores treinados, com experiência e conhecimento técnico específico em café, utilizando metodologias reconhecidas (fichas padronizadas, escalas de intensidade, sessões cegas, replicações).
2. A análise seja realizada em laboratório acreditado, seguindo a prática padrão do setor, com emissão de laudo técnico, garantindo objetividade, reprodutibilidade e imparcialidade.

DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI
CNPJ: 33.174.960/0001-27
Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090
administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

3. Caso a Administração não possa garantir critérios técnicos objetivos, que a exigência de apresentação de amostras seja retirada do edital, para não comprometer a legalidade, transparência e competitividade do certame.

Cláusula sugerida para retificação do edital:

"A análise das amostras do item café poderá ser realizada mediante critérios técnicos objetivos, compreendendo:

(i) avaliação sensorial realizada por painel treinado, em sessão cega, com fichas padronizadas e metodologias reconhecidas, conforme Manual de Análise Sensorial Descritiva de Café – Embrapa e normas aplicáveis;

(ii) *ensaios físico-químicos, quando necessários, realizados por laboratório acreditado, com apresentação de laudo técnico assinado e passível de verificação;*

(iii) *definição prévia de pontuação mínima, número de replicações e metodologia de análise estatística para comprovação de diferenças entre amostras;*

(iv) *condições controladas de preparo e ambiente, garantindo a reprodutibilidade e a objetividade do julgamento."*

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, reconhecendo a ausência de critérios objetivos para avaliação das amostras de café;
2. A retificação do edital, incluindo critérios técnicos claros para avaliação sensorial e/ou laboratório acreditado, conforme exemplificado na cláusula sugerida;
3. Que, caso a Administração não possa garantir avaliadores treinados ou laboratório especializado, a exigência de apresentação de amostras seja

DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI
CNPJ: 33.174.960/0001-27
Rua Beta, 387 - Vila Paris Contagem/MG - CEP: 32372-090
administrativo@dmscomercio.com.br / vendas02@dmscomercio.com.br

retirada, a fim de não comprometer a legalidade, transparência e competitividade do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Eduardo Mesquita de Souza
DMS Com. e Distr. de Café Ltda

33.174.960/0001-27
DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO
DE CAFÉ EIRELI
Rua Beta, 387 Galpão
B Vila Paris - CEP 32.372-090
CONTAGEM - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

JULGAMENTO

Resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025.

PROCESSO N° 63/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de pedido de impugnação apresentado pela empresa DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.174.960/0001-27 em face do edital do pregão eletrônico nº 27/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Cafelândia - "Itens Fracassados".

A impugnante alega, em síntese, que o edital exige a apresentação de amostras de café, mas **não esclarece o método de avaliação ou os critérios objetivos que serão utilizados**, deixando margem para um **julgamento subjetivo**. Argumenta que tal omissão viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e, principalmente, do julgamento objetivo (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, propõe a reformulação do instrumento convocatório para que sejam incluídos critérios técnicos claros de avaliação e a realização da análise por profissional habilitado.

É o breve relatório. Passa-se à análise:

II - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada eletronicamente no dia 11 de novembro de 2025 às 08h44min, via sistema BLL.

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão estava prevista para ocorrer no dia 19 de novembro de 2025.

III – DO JULGAMENTO

Antes de adentrar ao mérito, imperioso registrar que o regramento do instrumento convocatório está amparado no artigo 5.º da Lei n° 14.133/21, que elenca, entre outros, os princípios do **julgamento objetivo** e da **competitividade**.

> *"Art. 5°. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, ..." **[Grifos nossos]***

Dessa forma, cabe destacar, inicialmente, que a **exigência de amostras** por parte desta Administração **constitui** instrumento legítimo e, em certos casos, indispensável para garantir a qualidade da contratação e o cumprimento do interesse público.

A doutrina mais balizada, inclusive, **utiliza o próprio café** como exemplo paradigmático desta situação. Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei 14.133/2021, destaca que para objetos como o "**pó para preparo de café**", muitas vezes não há "**solução técnica que permita descrição abstrata**" no edital que, por si só, determine a aceitabilidade do produto.

O autor afirma que um edital que se restrinja a essa descrição corre o "**risco de aquisição de produtos intragáveis**", sendo correta a "**exigência da amostra, com a preparação efetiva da bebida e sua experimentação para verificar a qualidade**"

Portanto, a exigência de amostra prevista no edital está correta e alinhada à boa técnica, conforme leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

> [1]***Art. 41***
> *(...)*
> ***13.1) A ausência de padrões teóricos para avaliação da proposta***
> *Em primeiro lugar,* ***há objetos que não comportam uma descrição abstrata no tocante à qualidade mínima aceitável****. Assim se passa pela ausência de padronização e de normas técnicas atinentes ao tema. Nesses casos, a* ***amostra e a prova de conceito se configuram como um instrumento muito eficiente para verificar os atributos da oferta apresentada pelo licitante****. Mais precisamente, o licitante é convocado para demonstrar concretamente aquilo que oferece e serão realizados testes para verificar se a proposta do licitante é aceitável.*
> *O exemplo é o* ***pó para preparo de café****.* ***Não existe uma solução técnica que permita descrição abstrata e teórica a ser contemplada no edital para determinar a aceitabilidade do produto.*** *Mas o edital que se restringir a descrever o objeto como* ***"pó para o preparo de bebida café"*** *propiciará o* ***risco de aquisição de produtos intragáveis.***
> *Então,* ***haverá a exigência da amostra, com a preparação efetiva da bebida e sua experimentação para verificar a qualidade do produto****.* ***[Grifos nossos]***

Contudo, a mesma doutrina que valida a **exigência** da amostra impõe condições rigorosas para o seu **julgamento**. A impugnante aponta, corretamente, uma vulnerabilidade no item **4.1.5.3** do edital, que prevê a análise "de acordo com os parâmetros descritos e a **necessidade do Departamento**".

> ***ANEXO I – TERMO de REFERÊNCIA***
> *(...)*
> *4.1.5. Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade:*
> *(...)*
> *4.1.5.3. Análise do PRODUTO PRONTO quanto a: sabor, textura, rendimento, odor e aparência de acordo com os parâmetros descritos e a* ***necessidade do Departamento****;* ***[Grifos nossos]***

A expressão "necessidade do Departamento", contida no edital, abre margem para o julgamento puramente subjetivo, prática vedada tanto pela Lei quanto pela doutrina. Marçal Justen Filho é taxativo ao afirmar que é "**inválida** a regra editalícia que exigir a apresentação de amostras e **não estabelecer os critérios de**

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações Contratações Administrativas: Lei 14.1333/2021. São Paulo :Thomson Reuters, 2021, p. 547.

julgamento de sua aceitabilidade". O autor é explícito ao usar o mesmo exemplo: "**Não seria admissível** que o julgamento da amostra consistisse em um **agente administrativo ingerir a bebida e aprová-la ou reprová-la**".

> [2]***Art. 41***
> *(...)*
> ***22.3) Os critérios de julgamento não subjetivos***
> *A inviabilidade de adoção de critérios de julgamento técnico-científicos para as amostras* ***não significa admitir avaliação subjetiva.***
> ***Deve haver critérios objetiváveis, que eliminem o fator puramente pessoal, irracional e arbitrário da seleção.***
> *Isso significa que, nos casos de ausência de critério técnico-científico, o julgamento de amostras nunca pode ser realizado por um único indivíduo, de modo isolado, especialmente quando isso conduzir ao risco de decisões impulsivas, subjetivas e variáveis.* ***Lembre-se o exemplo da compra de pó para preparo de café. Não seria admissível que o julgamento da amostra consistisse em um agente administrativo ingerir a bebida e aprová-la ou reprová-la. [Grifos nossos]***

Todavia, acolher a exigência de avaliação por profissional habilitado externo ou laboratório credenciado **encareceria sobremaneira o custo da licitação**, afrontando o princípio da economicidade. Embora a Portaria 570 e o Manual da Embrapa definam o "padrão ouro" da indústria, tais normas **não constituem requisito legal obrigatório** para a fase de aceitação de amostras em licitações de consumo comum.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho reconhece a realidade da Administração Pública e aponta a solução adequada:

> [2]***Art. 41***
> *(...)*
> ***22.3) Os critérios de julgamento não subjetivos***
> *(...)*
> *Existe uma larga experiência no tocante ao teste de alimentos e bebidas. Em alguns casos, há sujeitos dotados de formação e atributos diferenciados -* ***situação que não se presume ocorrer no âmbito da pluralidade de agentes administrativos****.*
> *Portanto,* ***a solução consiste em exames conjuntos por uma pluralidade de indivíduos, sem comunicação entre si e sem identificação do produto a ser examinado.*** *Dando seguimento ao exemplo apontado,* ***avaliação da aceitabilidade de uma amostra de pó para café deve ser realizada por vários***

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações Contratações Administrativas: Lei 14.1333/2021. São Paulo :Thomson Reuters, 2021, p. 553

indivíduos, em diversas oportunidades, testando diversas alternativas, sem identificação quanto à amostra objeto do teste. [Grifos nossos]

Assim, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de objetividade. A exigência de amostras está correta e será mantida, mas o procedimento de análise será ajustado para garantir a objetividade exigida por lei.

Entretanto, não se acolhe a tese de obrigatoriedade de contratação de avaliadores externos ou laboratoriais, visto que a Administração detém competência para realizar tal aferição, desde que o faça através de critérios objetiváveis e plurais, eliminando o "**fator puramente pessoal**".

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, apenas para retificar o edital no tocante à metodologia de avaliação das amostras, que passará a ser realizada por comissão plural e mediante teste cego, mantendo-se, contudo, a exigência de apresentação das amostras sem a obrigatoriedade de laudos externos.

IV - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e à análise do fato impugnado, o Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em observância à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 5.699/2023, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA** para, no **MÉRITO**, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, encaminhando o edital à autoridade competente para a devida adequação.

É como decido.

Cafelândia-SP, 14 de novembro de 2025.

EDUARDO IBA ROMAO:35364020894

Assinado de forma digital por EDUARDO IBA ROMAO:35364020894
Dados: 2025.11.14 15:18:09 -03'00'

EDUARDO IBA ROMÃO
Agente de Contratação

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Segurança Pública

Notificações de Trânsito

TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA

CNPJ: 46.186.375/0001-99

AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200 - PARTE ALTA - CAFELANDIA/SP

Telefone: (14)3556-8000 Tel.Móvel:

Data: 14/11/2025 Hora: 08:40

Folha: 0001

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619 de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para interpor o recurso em 1º instância junto a COORDENADORIA DE TRÂNSITO DE CAFELÂNDIA localizado a AVENIDA JACOB ZUCCHI Nº 200 - CENTRO - CAFELANDIA SP, CEP: 16.503-000.

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração	Valor Multa
C0000005430	EDH3B02	23/08/2025	5380-0	104,12
C0000005431	FIG5386	23/08/2025	5452-2	156,18
C0000005432	EDA6017	23/08/2025	5380-0	104,12
C0000005433	BXL8825	23/08/2025	5452-2	156,18
C0000005434	FRO2442	23/08/2025	5193-0	234,77
C0000005435	EPX2193	23/08/2025	5525-0	104,12
C0000005436	FBH5655	23/08/2025	7366-2	104,12
C0000005437	PQG2I62	23/08/2025	5738-0	234,77
C0000005438	STO0H59	23/08/2025	7684-2	104,12
C0000005440	DCT7541	23/08/2025	7684-2	104,12
C0000005441	EFM1220	25/08/2025	7366-2	104,12
C0000005443	LSJ3789	27/08/2025	7366-2	104,12
C0000005444	CXL0D78	27/08/2025	7366-2	104,12
C0000005445	ENI1J44	27/08/2025	7366-2	104,12
C0000005496	EVJ5G94	29/08/2025	7323-2	104,12
C0000005497	BPF1279	30/08/2025	5185-1	156,18
C0000005516	EIM1A52	29/08/2025	5193-0	234,77
C0000005843	FQK6B50	23/08/2025	5738-0	234,77
C0000005844	FDS2C73	23/08/2025	5452-1	156,18
C0000005845	CTZ0644	12/08/2025	5568-0	156,18
C0000005846	FUS4G67	23/08/2025	5568-0	156,18
C0000005847	ETT0C57	23/08/2025	5380-0	104,12
C0000005848	RVD5G66	23/08/2025	5568-0	156,18
C0000005849	GBD5F73	23/08/2025	7323-2	104,12